

tuação aos pequenos servidores do Estado, como sejam as praças da guarda fiscal:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 do corrente é concedido a todas as praças de pré da guarda fiscal que prestarem serviço dentro das áreas das cidades de Lisboa e Porto um subsídio de \$10 diários, como subvenção.

Art. 2.º Este abono será feito durante o estado de guerra e até um ano depois de assinada a paz.

Art. 3.º Perdem o direito ao subsídio, a que se refere este decreto, as praças que estiverem detidas, presas para conselho de guerra, cumprindo sentença, prisão correccional e com licença registada.

Art. 4.º O abono do subsídio, a que se refere este decreto, será feito pela verba «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repertição do Gabinete

Decreto n.º 4:051

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que o artigo 10.º do decreto n.º 3:165, de 30 de Maio de 1917, passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º Os candidatos julgados aptos pelo júri a que se refere o citado artigo 46.º serão imediatamente nomeados aspirantes a oficial miliciano e mandados apresentar nas unidades e serviços onde forem colocados, sendo promovidos a alferes milicianos se, decorridos dois meses de serviço efectivo, comprovarem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço militar».

O Ministro da Guerra o faça publicar.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1918.—O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

Decreto n.º 4:052

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que o artigo 5.º do decreto n.º 3:836, de 9 de Fevereiro do corrente ano, passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º Os oficiais que tenham regressado de qualquer expedição militar fora do território continental da República ou das ilhas adjacentes, ou de serviço militar nas colónias e que aí tivessem entrado em campanha, não serão nomeados para nova expedição, sempre que seja possível, enquanto houver outros oficiais que, no mesmo posto, não hajam mobilizado para esse efeito; ainda no caso de serem promovidos ao posto imediato antes de decorrido um ano, a contar da data do seu regresso (chegada à metrópole), não serão nomeados sem que esse ano tenha decorrido, salvo se assim o desejarem. Para esse efeito considerar-se há como serviço no mesmo posto aquele que tenha sido desempenhado em virtude de nomeação por uma mesma escala.

Igual principio será aplicado às praças».

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*.

Decreto n.º 4:053

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros da Guerra, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias o seguinte:

Artigo 1.º É criada para os efeitos do artigo 14.º do regulamento relativo às leis e costumes da guerra terrestre, anexo à 4.ª convenção de Haia, de 18 de Outubro de 1907, uma comissão composta de um delegado de cada um dos Ministérios da Guerra, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias e da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, a qual funcionará junto da Repartição do Gabinete da Secretaria da Guerra, cabendo-lhe também a fiscalização dos serviços administrativos dos campos de concentração dos inimigos, prisioneiros de guerra e internados.

Art. 2.º A mesma comissão compete coligir todos os dados relativos à situação e movimento:

a) Dos prisioneiros de guerra, desaparecidos e extraviados dos exércitos metropolitano e colonial, em campanha, e bem assim dos civis nacionais prisioneiros e internados em país inimigo;

b) Dos oficiais e praças dos mesmos exércitos repatriados por incapacidade física, especificando-se os mutilados, estropiados, tuberculosos, cegos, doidos, etc., e dos falecidos em combate por desastre e doença;

c) E quaisquer outras informações que à comissão pareça útil coligir.

Art. 3.º Fica ainda a cargo da comissão o serviço de informações sobre a situação e movimento dos emigrados políticos estrangeiros internados no país.

Art. 4.º Ao delegado do Ministério da Guerra incumbe a direcção dos serviços do expediente e arquivo, devendo requisitar à Repartição do Gabinete o pessoal e material necessários para a execução daqueles serviços.

Art. 5.º O serviço e arquivo correspondente a prisioneiros de guerra repatriados e falecidos do exército metropolitano, que se acha a cargo actualmente da Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados, passa para o serviço da comissão.

Os Ministros da Guerra, dos Estrangeiros e das Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 3:744

Considerando que os indivíduos chamados à frequência das Escolas Preparatórias de Officiais Milicianos são destinados a, num futuro próximo, desempenharem serviço militar como oficiais;

Considerando que muitos destes indivíduos são diplomados pelas escolas superiores ou as frequentam, e outros têm cursos diversos, mas todos com uma instrução geral desenvolvida;

Considerando que por isso se torna justo dar-lhes como alunos das Escolas Preparatórias de Officiais Milicianos uma graduação militar correspondente à sua instrução:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos que frequentarem as Escolas Preparatórias de Officiais Milicianos terão as seguintes graduações:

a) Segundos sargentos cadetes os que frequentarem os períodos de instrução intensiva e de generalidades das mesmas Escolas, quando não tenham graduação superior;

b) Primeiros sargentos cadetes os que frequentarem o período de especialidades das mesmas Escolas, quando não tenham graduação superior.